

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

ERICK WILLIAM FERNANDES DE FARIAS

**HOMESCHOOLING: UMA ANÁLISE DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO
BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815**

**CAMPINA GRANDE-PB
2021**

ERICK WILLIAM FERNANDES DE FARIAS

HOMESCHOOLING: UMA ANÁLISE DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO
BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-
requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito público

Linha de Pesquisa: Direitos
Constitucionais, Garantias e Acesso à
Justiça.

Orientador: Prof.^ª da UniFacisa Ediliane L.
L. Figueiredo, Dra.

CAMPINA GRANDE
2021

Ficha Catalográfica

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Homeschooling: uma análise do direito à educação domiciliar no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e do Recurso Extraordinário nº 888.815 - apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário de Campina Grande – PB.

APROVADO EM _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr^a da UniFacisa Ediliane L. L. Figueiredo, ORIENTADORA

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

“A educação domiciliar começou quando Eva deu filhos a Adão” (Laurie Bluedorn)

“Creio que, em qualquer época, eu teria amado a liberdade; mas, na época em que vivemos, sinto-me propenso a idolatrá-la” (Alexis Tocqueville)

HOMESCHOOLING: uma análise do direito à educação domiciliar no brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e do Recurso Extraordinário nº 888.815

Erick William Fernandes de Farias¹
Ediliane Lopes Leite de Figueiredo²

RESUMO

Este trabalho aborda um tema de especial importância, lidando com os seus contornos e exercício no cenário brasileiro. Trata-se da educação domiciliar, conhecida por Homeschooling. Apesar dos intensos debates em torno da temática no âmbito acadêmico, bem como em face do poder legislativo para solucionar o impasse regulamentador – já vencidos por alguns estados – inúmeras famílias do nosso país já praticam essa modalidade de ensino. Como apresentamos, esta prática não pode ser tratada como crime, visto que não é hipótese de abandono intelectual, mas de uma liberdade inerente ao educando, com status de direito fundamental, de usufruir da possibilidade de ser dirigido por aqueles que detêm a responsabilidade de salvaguardar sua dignidade até o momento da capacidade. Ademais, o legislador fundamentou a norma-jurídica brasileira de forma que se encontra suporte constitucional, supra e infralegal, no que diz respeito à cooperação entre a família, que tem especial proteção, e o Estado que é responsável por essa proteção. Assim, o presente trabalho analisará o exposto a partir da Constituição Federal do Brasil de 1988 e do Recurso Extraordinário nº 888.815, por meio da revisão bibliográfica descriptiva-explicativa, com método dedutivo, demonstrando a possibilidade legal do Homeschooling.

PALAVRAS-CHAVE: *Homeschooling. Família. Direito Fundamental.*

ABSTRACT

¹ Bacharelando em Direito pela UniFacisa – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: erick.farias@maisunifacisa.com.br

² Professora Orientadora. Graduada em Letras e em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela FACISA. Doutora em Literatura e Interculturalidade - Estudos Culturais - pela Universidade Estadual da Paraíba. Docente do Curso de Direito das disciplinas Hermenêutica Jurídica, Direitos Humanos e Linguagem e Argumentação Jurídica. E-mail: edilianefigueiredo@gmail.com

This work addresses a topic of special importance, dealing with its contours and exercise in the Brazilian scenario. This is home education, known as Homeschooling. Despite the intense debates around the theme in the academic sphere, as well as in the face of the legislative power to solve the regulatory impasse – already won by some states – countless families in our country already practice this type of teaching. As we have presented, this practice cannot be treated as a crime, since it is not a hypothesis of intellectual abandonment, but of a freedom inherent to the student, with the status of a fundamental right, to enjoy the possibility of being directed by those who have the responsibility to safeguard his dignity up to the moment of ability. Furthermore, the legislator based the Brazilian legal norm so that there is constitutional support, supra and infra-legal, with regard to cooperation between the family, which has special protection, and the State that is responsible for this protection. Thus, the present work will analyze the exposed from the Federal Constitution of Brazil of 1988 and the Extraordinary Appeal nº 888.815, through the descriptive-explanatory bibliographic review, with deductive method, demonstrating the legal possibility of Homeschooling.

KEYWORDS: Homeschooling. Family. Fundamental right.

1. INTRODUÇÃO

O Homeschooling ou educação domiciliar, como também é denominado, consiste no exercício dos pais ou responsáveis no controle dos processos instrucionais da criança, adolescente ou jovem, onde, para cumprir esse objetivo de ensino, desloca-se o pupilo do ambiente escolar em sentido estrito para o âmbito familiar.

Apesar de ser uma prática educativa existente antes mesmo do Estado tomar para si a autoridade e jurisdição da educação, ainda carece de regulamentação legal específica no ordenamento jurídico brasileiro na maioria dos Estados. No contexto social, as opiniões se dividem em virtude das crenças e ideologias. Entretanto, os defensores do Homeschooling coerentemente argumentam não existir correlação entre os parâmetros de modelos de ensino tradicional adotados em detrimento dos resultados de crianças educadas em casa. A princípio, isso significa que a

regulamentação é apenas um entrave legal que não redunda em melhores resultados para além daqueles já efetivamente experimentados.

Assim, a regulamentação é um dos aspectos principais que dificultam a prática do Homeschooling atualmente. Apesar disso, considerando que há milhares de famílias praticantes dessa forma de ensino no cenário brasileiro, faz-se necessário rever, sobretudo, sob o aspecto legal, o exercício de tal prática. Pensando nisso, esta proposta de pesquisa visa analisar os entraves que cercam a prática do Homeschooling no Brasil, bem como a possibilidade legal da prática dessa forma de ensino no nosso cenário educacional.

Porém, constata-se elevada dificuldade normativa quanto ao direito líquido e certo no que tange à liberdade de ensino no âmbito domiciliar, tendo em vista a falta de legislações específicas que tratem sobre a atuação quanto aos limites e regras da prática, o que tem sido um argumento contra a prática pois impediria a observância do padrão de qualidade, fiscalização e avaliação dos praticantes.

Além disso, muitos são, em uma primeira análise, os variados argumentos contra essa forma de aprendizagem, principalmente pelo anseio por maior controle estatal e pela impopularidade da extensão da liberdade, tanto pelos representantes do povo no executivo e legislativo, como por parte do judiciário que reconhece o desconhecimento quanto aos meandros pedagógicos, aliás, os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, levantaram a complexidade de adentrar ao tema que versa sobre os aspectos emocionais, psíquicos e educacionais das crianças no Brasil.

Por isso, neste estudo, busca-se clarificar o tema da educação domiciliar por meio da apresentação das considerações histórico-legais do direito social à educação no cenário brasileiro de forma que seja destacado não apenas o conceito e seus desdobramentos, mas também que as leis que versam sobre a matéria de forma geral.

Outrossim, uma vez realizada essa tarefa e entendendo que conforme o arcabouço legal brasileiro, crianças, adolescentes e jovens são sujeitos de direito que estão resguardados pela Lei fundamental, cumpre, portanto, avaliar a garantia do Homeschooling a partir da Constituição Federal de 1988, bem como dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem força suprallegal com status de matéria Constitucional.

Com isso, torna-se necessário realizar um estudo para entender esse fenômeno relacionado a centralização da educação em contrapartida com ensino no ambiente domiciliar, que já ocorre, e de como se apresenta a questão quanto ao nexo jurídico, político e cultural dos direitos dos pais e crianças, e sendo assim, da sociedade para as gerações futuras.

Para tanto, as questões que nortearão o desenvolvimento estão centradas nas seguintes problemáticas: Existem leis que versam sobre a Educação Domiciliar no Brasil? As possíveis lacunas das leis no que tange ao tema impede o exercício da educação domiciliar? Quais as dificuldades enfrentadas na prática do Homeschooling no Brasil?

Partindo dessas noções preliminares, os objetivos serão, apresentar aspectos históricos legais do direito à educação no cenário brasileiro; destacar as leis que versam sobre a educação domiciliar no Brasil, avaliar a possibilidade do Homeschooling a partir da Constituição de 1988, bem como da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815.

O presente estudo se caracteriza como pesquisa de natureza bibliográfica, ou seja, um estudo de fontes sobre o Homeschooling, com o objetivo de analisar e justificar a possibilidade da prática da educação domiciliar no Brasil, percebendo assim que este é um caminho alternativo de ensino no cenário brasileiro.

Como procedimento metodológico foi adotada a revisão bibliográfica que, segundo Cervo e da Silva (2007, p. 61), “constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema”.

A pesquisa bibliográfica baseia-se, basicamente, da coleta de material de diversos autores sobre um determinado assunto. E, tendo em vista que há uma relativa escassez de estudos no âmbito do tema proposto e que o debate a esse respeito é recente, dentre as características mais significativas deste método está a utilização de livros, artigos, teses, legislação, dados oficiais de associações nacionais, documentos jurídicos internacionais e julgados no geral.

Quanto ao método de abordagem, trata-se de uma pesquisa observacional dedutiva, tendo em vista a capacidade de observar a legalidade de uma prática na realidade, como afirma Gil (1999), parte de princípios a priori evidentes e irrecusáveis, que são reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita

chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

No tocante ao procedimento, utilizou-se o descriptivo-explicativo, pois foi descrito o conceito da educação domiciliar como fenômeno natural, e a partir disso, justificou-se a possibilidade de exercício deste modo de ensino, no que se refere à legalidade, no contexto brasileiro.

Finalmente, refletir sobre tais problemáticas no atual cenário brasileiro é imprescindível, visto que vem crescendo significativamente o interesse de famílias pela prática do ensino doméstico. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), após pesquisa realizada no ano de 2018 com 1209 (mil duzentos e nove) pais que se dizem simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar e que mantêm seus filhos na escola, 68% (sessenta e oito por cento) afirmaram que deverão optar algum dia pela educação domiciliar; enquanto que 41% (quarenta e um por cento) aguardam uma regulamentação para que possam optar pela modalidade, sendo, portanto, uma tarefa de grande relevância jurídica e social.

Além disso, em virtude da multidisciplinaridade do tema é certo que serão ainda abordados aspectos relacionados à família, assim como a ideia de liberdade, crença, educação, pluralismo, e tantos outros que adentram ao campo dos direitos fundamentais, como forma compreender o conjunto de proteções e direitos aos envolvidos da maneira mais completa possível.

Por isso, o estudo tem importância justificada na medida em que procura debater sobre um tema tão relevante para toda sociedade e, ao mesmo tempo, verificar a possibilidade de implementação, analisando as dificuldades existentes no campo do direito no que se refere à prática da educação domiciliar no Brasil.

Compreende-se então que o Direito não deve ser posto como um limitador de direitos inerentes ao ser humano, mas sim reconhecedor de tais direitos básicos. Desse modo, as lacunas da lei que representam uma ausência de norma específica devem ser supridas, principalmente, quando dizem respeito aos elevados elementos da dignidade humana, como a igualdade, os direitos de personalidade e a autonomia.

Por esta via, este trabalho visa sobretudo lidar com as nuances dos princípios e direitos fundamentais garantidos pelo Direito no campo da educação, para promover a reflexão sobre a possibilidade da regulamentação do Homeschooling ou educação domiciliar no Brasil, tomando por base aspectos históricos, filosóficos e jurídicos.

Para abordar a temática proposta, o trabalho está organizado em 8 (oito) tópicos. O primeiro, introdutório traz a apresentação do tema, a problemática, os objetivos, a metodologia utilizada e a justificativa da pesquisa. O segundo apresenta considerações históricas sobre a educação domiciliar. O terceiro aborda a noção de educação como direito fundamental. No quarto tópico, mostra que sua limitação não impede os direitos da família de educar. E, por fim, os três últimos tópicos são destinados a demonstrar porque a prática é válida, lícita e legal, sendo um ótimo instrumento de ensino para os pais de todo o Brasil, a despeito de argumentos contrários, finalizando com as devidas considerações.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A EDUCAÇÃO NO BRASIL

2.1 A EDUCAÇÃO DO PERÍODO COLONIAL ATÉ O IMPÉRIO

Conforme afirma Narloch (2011), para uma melhor compreensão dos aspectos históricos da educação no Brasil, devemos dividir a história do cenário nacional em pelo menos cinco períodos centrais: o período Jesuítico (1549-1759); o período Pombalino (1759-1827); e, os períodos já marcados pelas Constituições brasileiras, os quais serão descritos no próximo subtópico, a saber: o período do governo Imperial (1824-1890); o período Republicano (1890-1930); e da era Vargas aos dias atuais (1930-2021).

O período Jesuítico foi marcado pela chegada dos padres jesuítas ao Brasil. Houve, por parte de portugueses e holandeses, além do interesse de propagar a fé cristã, missão já intentada pelos protestantes calvinistas, o grande interesse na disseminação da educação e civilização dos índios nativos com intuito de elevar a moral e facilitar a relação entre os povos.

Quanto à prática da educação por parte dos jesuítas, o grupo mais relevante do período quanto ao contato em termos de ensino, é válido destacar a enorme dificuldade encontrada por eles no solo brasileiro na relação com os nativos. Conforme destaca Maria Regina (2000), em uma das cartas daquela época datada de 25 de julho de 1646, o reitor do Colégio Jesuítico, Francisco Carneiro, reclamou que os índios se embebedavam com os vinhos e aguardentes produzidos nos engenhos e por meio do álcool provocava “ofensas a Deus, adultérios, doenças, brigas, ferimentos, mortes”, uma verdadeira selvageria.

A dificuldade era tamanha que, antes mesmo do período jesuítico, o pastor e missionário francês Jean de Léry (1586) descreve sua própria viagem juntamente com outros treze companheiros, todos ministros protestantes enviados por João Calvino em 1556 – com vistas a catequese e educação dos indígenas, que tinha destino à colônia fundada um ano antes por Nicolas Durand de Villegagnon na região de Cabo Frio – como infrutífera, mas não só a deles, como também todas as investidas dos demais povos.

Desse modo, conforme afirma Neto & Maciel (2008), a despeito da imensa dificuldade, os educadores do Brasil durante mais de 200 anos foram os Jesuítas, os quais fundaram a primeira escola de “ler e escrever” na Bahia, em agosto de 1549 pelo Padre Manuel da Nóbrega e seus companheiros da Companhia de Jesus.

Nesse sentido, Celeti (2011) afirma que a primeira reforma na educação brasileira só viera ocorrer sob a influência de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, que foi secretário de Estado do Reino entre 1750 a 1777, época conhecida como o período pombalino, quando expulsou os jesuítas de Portugal e das colônias em 1759, trazendo a responsabilidade da educação, que até então era independente, para o Estado, sobretudo pela visão política e ambição colonizadora.

Por fim, ainda, em conformidade com Celeti (2011), com o término da administração de Pombal, a educação enquanto tema de governo perde relevância. Ademais, o tema voltaria às discussões em 1834 com o Ato Adicional à Constituição, dado que se constata por meio de uma análise sobre a abordagem da educação nas Constituições brasileiras, conforme veremos.

2.2 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

De acordo com Simone Novaes (2017), a primeira Constituição brasileira foi promulgada por D. Pedro I em 1824, no que compreende o período imperial. Perdurou por 65 anos e apenas dois parágrafos do artigo 179 tratavam da educação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (BRASIL, de 1824).

Isso evidencia algo importante a respeito da educação. A mentalidade para formar e educar uma sociedade nunca foi algo que visava a imposição ao educando por meio de dispositivos legais conferidores de jurisdição exclusiva ao Estado, mas sim o reconhecimento de que o Estado deve ser protetor por meio de suas garantias do direito à educação que deve ser fomentada e perseguida por seres livres.

Assim, a Constituição de 1891 que deu início ao período republicano, ateve-se à especificação da legislação da União e do Estado em relação à educação. A primeira deveria legislar sobre o ensino superior, e o segundo, sobre o ensino primário e secundário.

Outrossim, conforme já descrito, em concordância com a afirmação de Celeti (2011), foi na Constituição de 1934 que, permeado por ideologias e embates políticos, percebe-se um maior destaque em relação ao ensino, atendo-se de forma expressiva à educação. A referida Constituição dedica um capítulo específico ao tema, o qual em seu artigo 149 dispunha que:

Artigo 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, **pela família** e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934).

Válido destacar a primazia da ministração da educação por parte da família, além do caráter abrangente da educação que é reforçada na Constituição de 1937, ampliando o dever da União para fixar as bases e determinar o Plano da Educação Nacional que demonstra um interesse em educar e influenciar a infância e a juventude. O texto da Constituição de 1946 além de assegurar a educação como direito de todos, postula acerca do ensino público e privado em seu artigo 167 e 168, inciso II, que:

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos **e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem** (...) Art. 168 - O ensino primário oficial é gratuito para todos: o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (BRASIL, 1946).

É a primeira vez que a expressão ensino oficial aparece em um texto legal. O registro tem sentido por colocar um elemento adicional de diferenciação entre o ensino "ministrado pelos Poderes Públicos" e aquele "livre à iniciativa particular".

A educação na Constituição de 1967 apresenta textos reeditados das constituições anteriores com algumas alterações. Ratifica a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário e a preocupação do Estado em garantir a educação para a sociedade.

É nesse sentido que na esfera educacional, a Constituição de 1988 apresenta um anseio por mudanças, sendo a mais extensa de todas em matéria de educação, detalha em dez artigos específicos (artigos. 205 a 214) e figura em quatro outros dispositivos (artigos 22, XXIV, 23, V, 30, VI, e artigos 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). A Carta trata da educação em seus diferentes níveis e modalidades, abordando os mais diversos conteúdos.

A concepção de educação como direito aparece de forma mais abrangente, conforme descrito no artigo 205, que dispõe:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e **da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Assim como mencionado, a responsabilidade quanto à obrigatoriedade e à gratuidade do ensino já eram objetos de constituições anteriores. No entanto, é no documento de 1988 que aparece o registro sobre a exigência do cumprimento da lei pelo Poder público, assim como pela família.

O mesmo artigo dispõe que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º). Atribui ainda a este a tarefa de recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 208, § 3º).

Essas normas constitucionais só podem ser corretamente compreendidas dentro da ideia do Estado de bem-estar social conservador, fundamentado na concepção familista, pois a família é a instituição responsável a dar sentido e função a educação dos filhos, sob a proteção do Estado, sendo necessário o auxílio deste, mas nunca de modo a tornar esse suporte um usurpador de autoridade.

Desse modo, é notório que o legislador sempre buscou garantir que a sociedade tivesse direito à educação, para isso expôs esse direito até mesmo além de sua capacidade fática, vislumbrando a maior abrangência possível, tendo em vista a impossibilidade de efetivar, de forma concreta, esse direito a todos indistintamente,

sendo um enorme contrassenso a diminuição da amplitude desse direito por meio da ideia de dilatação de um Estado que vem tolher o direito da família à educação dos seus filhos, tomando para si a exclusividade deste exercício.

3. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os Direitos Fundamentais, que correspondem a interesses e expectativas de todos, formam o fundamento do próprio Estado Constitucional de Direito. As três gerações de Estados de Direito correspondem, portanto, as três gerações de direitos fundamentais.

Segundo Luno (2012), o Estado liberal, que representa a primeira geração ou fase do Estado de Direito, é o marco em que se afirmam os direitos fundamentais de primeira geração, ou seja, as liberdades de signo individual. O Estado Social, que evidencia a segunda geração do Estado de Direito, será o âmbito jurídico-político em que se postulam os direitos econômicos, sociais e culturais. O Estado constitucional, enquanto Estado de Direito de terceira geração, delimitará normativamente o meio espacial e temporal de paulatino reconhecimento dos direitos de terceira geração.

Sobre a divisão dos direitos fundamentais em gerações, Sifuentes (2009), chama a atenção para o fato de alguns autores defendem a expressão “dimensões” como mais adequada, uma vez que não haveria uma sucessão das categorias de direitos, uma substituindo a outra, mas sim, interpenetração de direitos, pois no Estado Social o que ocorre é um enriquecimento paulatino em resposta às novas exigências sociais que vão surgindo. Portanto, as gerações de direito fundamentais são importantes e não devem ser entendidas como excludentes, mas como complementares, uma vez que o objetivo é que novos direitos sejam agregados aos já existentes.

Quanto ao Estado Social, conforme Fernandes (2011), seu traço principal é a mudança de comportamento do Estado que refreia a sua postura abstencionista, para afirmar a necessidade de intervenção, gerando condições de implementação de programas públicos (acerca de saúde, trabalho, educação, entre outros.).

Por isso, a educação enquanto direito social, deve ser efetivada, enquanto não alcançada pelas famílias. No Estado Liberal, já existia como direito negativo, havendo capacidade para tal seria materializada. Por isso, no âmbito da segunda

geração, a educação veio a integrar o rol dos direitos sociais para todos quantos não tivessem condições de efetivá-la, estando disposta no artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988.

Dessa forma, o direito à educação é, antes de um direito social, um direito natural com *status* normativo fundamental que não pode ser restringido de tal forma que acabe desnaturando a sua essência, de forma que seu núcleo essencial precisa ser preservado para que seja efetivado.

O núcleo essencial da educação é o ensino, pois “corresponde a ações, meios e condições para a realização da instrução. [...] o ensino é o principal meio e fator da educação – ainda que não o único – e, por isso, destaca-se como campo principal da instrução e educação.” (LIBÂNEO, 1994, p.23).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em dezembro de 1948, declara no art. 26:

1. **Todo ser humano tem direito à instrução.** A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. **Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.** (ONU, 1948) (Grifos nossos)

Outrossim, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) também declara:

Artigo XIII. **Toda pessoa tem direito à educação**, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. **Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.** (OEA, 1948) (Grifos nossos)

Ainda, por essa via, o Pacto San José da Costa Rica, elaborado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), e que se tornou um dos pilares

da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial, em vigor no Brasil desde 1992 com a promulgação do Decreto 678, dispõe:

Artigo 12. (...) 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (OEA, 1969) (Grifo nosso)

Assim, o reflexo das declarações internacionais expostas é, sobretudo, expressar a liberdade inerente aos indivíduos de ter garantida a busca pela educação e, dada sua importância, não sendo concretizada pelas famílias ou indivíduos, venha o Estado no âmbito social responder aos interesses para que haja sua realização.

4. OS LIMITES DOS LIMITES (SCHRANKEN-SCHRANKEN) DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Uma vez entendida a importância da educação como direito fundamental, deve-se reconhecer que o Estado Constitucional tem como uma de suas marcas justamente a força normativa da Constituição, e, assim, chega-se à importância da efetividade dos direitos que ela reconhece.

Todavia, quando se reduz a educação a apenas um direito social, torna-se primeiramente impossível perceber que esse direito antecede até mesmo a dimensão da segunda geração de direitos e, ainda, se impõe um limite que jamais houve na Constituição Federal, a saber, a impossibilidade de as famílias poderem ser educadoras.

Nota-se, portanto, que há um conflito muito anterior ao exercício da educação, que diz respeito a sua origem, natureza e função, pois a normatização dela como direito não é o marco do seu surgimento, mas a aclamação de um direito pré-existente que deve ser efetivado.

Assim, quando se impõe a noção de que a educação não pode ser efetivada pelas famílias, de forma direta, mas apenas indireta, cuidando que os pais são responsáveis apenas por garantir que os filhos estejam presentes na escola por meio da frequência, se estabelece um limite inexistente e, ainda, que se alegue um conflito de direitos fundamentais, no que diz respeito à liberdade e à educação, deve-se fazer uma análise observando as regras da proporcionalidade e seus subelementos que é

a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, para chegar a uma solução a situação conflituosa.

Essa questão exige a necessidade de observar a limitação às restrições aos direitos fundamentais impostas ao legislador e ao aplicador do Direito. Nesse sentido, a Constituição Federal preconiza, no artigo 5º, inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Desse modo, a falta de regulamentação não pode se arrogada como vedação dos pais e serem educadores dos seus próprios filhos, levando em consideração que o núcleo essencial, ou seja, a educação, está sendo respeitado e que o conteúdo mínimo e intangível do direito fundamental está sendo protegido, sendo sua vedação capaz de criar uma situação inconstitucional.

Por outro lado, a despeito das regulamentações previstas em lei, quando a obrigatoriedade da matrícula em instituição escolar e da comprovação de frequência escolarizada, tais requisitos devem estar inseridos no contexto da efetivação do direito social para aqueles que necessitam de maiores ferramentas para estar diante do seu direito à educação, e não como um limitador do direito à prática de ensino e educação nos moldes do Homeschooling.

Isso pois, há clara aplicação da teoria alemã do limite dos limites (Schranken-Schranken) que, apesar de não norma expressa no Brasil, fora trazida para o sistema jurídico brasileiro por vários doutrinadores constitucionalistas e tem sido utilizada também nas jurisprudências do país, tendo por premissa a relativização de direitos absolutos, de tal modo que direitos existentes na ordem jurídico-constitucional brasileira possam sofrer restrições.

Todavia, se todos os direitos possuem limites e restrições, é imprescindível estabelecer até onde se pode limitá-los, a fim de evitar um desvirtuamento ou mesmo anulação do direito por conta da eventual limitação.

No que tange à aplicação no direito à educação pelos pais, é evidente que as leis que versam a respeito da educação escolarizada não podem ser utilizadas como norma que restringe o direito da família a educar os seus pupilos, posto que o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil afirma: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”.

A razão primordial para a proteção especial da família é o reconhecimento dessa instituição como mais valiosa do que o próprio Estado, inclusive, pela sua anterioridade frente ao ente estatal, e se é conferido ao Estado o direito ao ensino e educação das crianças, impossível estabelecer nesse mesmo sentido uma limitação pelo Estado contra o direito das famílias de educar seus filhos.

Temos, portanto, baseado no ideal absenteísta, que significa o “estar fora” ou “ausente”, do Estado liberal – que não perde sua aplicação por uma eventual exclusão pelo surgimento da dimensão do Estado social, mas adquire uma complementação – um ato de se abster do Estado que não deve limitar e coibir a prática do ensino dos pais aos filhos, de forma autônoma, proporcionando o exercício da prática do Homeschooling e preservando o direito ao núcleo essencial fundamental da família à educação.

5. A PRÁTICA DO HOMESCHOOLING OU EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E AS (IM)POSSIBILIDADES LEGAIS

Quando se clarifica o conceito fundamental do termo “educação”, facilita-se a compreensão da sua importância e do porquê daqueles que anseiam praticar o Homeschooling considerar isso algo tão precioso, entre as definições destacadas por Moreira (2017), vejamos aquelas afirmadas pelos filósofos gregos:

Educação desenvolve no corpo e na alma do aluno toda a beleza e toda a perfeição de que ele é capaz. – Platão

A educação é a criação da mente sadia em um corpo sadio. Desenvolve a faculdade do homem, em especial sua mente, para que ele possa ser capaz de desfrutar a contemplação da verdade suprema, a bondade e beleza. – Aristóteles. (KUMAR; AHMAD, 2015 apud MOREIRA, 2017, p. 19).

Assim, ainda segundo Moreira (2017) é possível identificar que a essência comum ao conceito de educação diz respeito ao desenvolvimento, à maturação, ao florescimento do potencial individual.

Esse entendimento é necessário para a correta compreensão do que verdadeiramente se pretende com o Homeschooling. Partindo desse pressuposto, se observa a educação não apenas como a obtenção de técnicas ou ideias, mas também,

como o próprio termo em sua etimologia sugere, “a ação de criar, alimentar, nutrir; cultura, cultivo”, sendo esse exatamente o processo realizado pelos pais.

Assim, a educação, na acepção do termo, é exigida daqueles que são pais ou responsáveis pelos filhos ou pupilos, não se vislumbrando, portanto, qualquer inovação, por meio do Homeschooling, que, segundo Andrade, nada mais é que:

(...) uma tradução literal da junção das palavras *home* (casa, ou lar), com a palavra *school* (escola) educação domiciliar desescolarizada. O termo escola no gerúndio (*schooling*), já sugere a ideia do próprio modelo de educação, que está carregado de um sentido de ensino contínuo, no qual os pais se dispõem para o processo ensino-aprendizagem em formas e condições contínuas e cotidianas da vida da criança (...). (Andrade, 2014, p. 19)

Isso é comprovado não apenas pelo aspecto filosófico, como as conceituações já expostas, ou gramatical, como pela definição mencionada, mas também pelo aspecto histórico, tendo em vista que até os mais antigos já sustentavam tal pensamento. Como pode-se perceber em inúmeros documentos históricos, dos quais pode-se destacar a Lei Mosaica, do século XIV a.C.: “[...] ensinarás a teus filhos e delas falarás assentado em tua casa, e andando pelo caminho, e deitando-te e levantando-te” (BÍBLIA, Dt 6:7).

Inobstante, o ordenamento jurídico brasileiro, de maneira mais ampla, não somente garante aos pupilos o direito à educação, mas, além disso, direciona este papel como um dever primariamente da família.

Em vista disso, a despeito do ordenamento jurídico brasileiro não possuir regulamentação específica para o tema, ora abordado, não deixou o legislador de direcionar como dever da família, ou seja, dos pais, a obrigação de educar os seus filhos.

Tal matéria jurídica encontra-se tão evidente que, é dever do Estado de garantir a proteção da família, tornando-se evidente que o *mens legis* expõe a ideia de família como máxima instituição, e assim, necessária para a disposição de uma sociedade bem estruturada.

Não há outra razão para que a família seja a principal destinatária das políticas sociais, senão pelo fato de que sua preservação acarreta o cumprimento dos direitos e deveres expostos para alcançar o *welfare state*, e, por consequência, bom funcionamento da sociedade.

Por isso, conforme afirmam Farias e Rosenvald (2017, p. 46), “a família, como agrupamento, deve ter sua função compatibilizada com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil”, sendo ela o “instrumento de proteção avançada da pessoa humana”. Por esse diapasão, completam:

É simples, assim, afirmar a evolução de uma *família-instituição*, com proteção justificada por si mesmo, importando não rara violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de *uma família instrumento do desenvolvimento da pessoa humana*, evitando qualquer interferência que viole os interesses de seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles. (...) Desse modo, avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como um ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como o alicerce fundamental para o alcance da felicidade. (FARIAS; ROSENVOLD, 2012 apud MOREIRA, 2017, p. 46)

Por conseguinte, a Constituição estabelece deveres para as duas instituições existentes, o Estado e a família, mas denomina esta última como a base da sociedade ao afirmar que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 2021, art. 226), como veremos mais amplamente posteriormente.

Por isso, sendo instituição responsável de colocar em prática os deveres expostos pela Constituição, como o dever de educar e de assegurar direitos básicos aos pupilos, deve-se destacar a garantia dos pais na educação e proteção dos mesmos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2021, art. 227) (Grifo nosso)

Logo, revela-se que “cada decisão, seja do Estado, da sociedade ou da família, em especial dos pais, deve voltar-se aos interesses, direitos e preservação da dignidade das crianças e adolescentes” (CARDOSO, 2016, p. 35). Por isso, como dever da família previsto expressamente na norma-jurídica legal, deve ser opção dos pais a forma como se deseja ensinar aos filhos.

6. HOMESCHOOLING E A DECISÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815

O Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815, inicialmente com origem no Mandado de Segurança (direito líquido e certo) - chegou ao recurso sob a possibilidade repercussão geral para saber se “o ensino a educação domiciliar pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever da educação”, com pedido final da parte autora pela “abstenção da autoridade impetrada (secretaria de Educação do Município de Canela (RS) de obrigar a frequentar as aulas do ensino fundamental e médio, submetendo-se apenas as avaliações”.

O impetrante, isto é, a criança em questão, juntamente com seus pais e responsáveis, entende que o convívio com alunos de várias idades não reflete um critério ideal de convivência e socialização. Além disso, sustentou que tem condições econômicas de estudar em casa, com a contratação de professores para as diversas disciplinas e se propõe a prestar provas regularmente, mas entende que tem o direito de não frequentar a escola porque discorda do sistema convencional e público de educação (RANIERI, 2017).

Conforme Barros (2020), apesar do voto favorável do relator ministro Barroso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a educação domiciliar é compatível com a Constituição, mas precisa ser regulamentada por lei. O acórdão foi publicado em 21 de março de 2019 e, apesar de suas extensas páginas, há na decisão algumas omissões importantes. Sobre isso, Xavier (2019) irá dizer que, ao analisar a situação, apenas sob o ponto de vista das legislações infraconstitucionais, o STF não desempenhou seu papel como “guardião” da Constituição. Além disso, não foram observados os tratados internacionais de direitos humanos, que são ratificados pelo Brasil, possuindo supra legalidade.

Apesar dos argumentos desconexos entre si, o colegiado do STF concordou que a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças e que o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar.

Quanto à desconexão, fora afirmado pelo ministro Alexandre de Moraes que a família não pode excluir o Estado no âmbito da educação, sugerindo que o Homeschooling poderia ocasionar isso, ao argumentar que o texto constitucional visou

colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações.

Todavia, é preciso destacar que quando a Constituição menciona a participação da família e do Estado, não o faz de forma a impedir que um desses atue de forma autônoma, uma vez que é admitido, por exemplo, o ensino particular, que não exclui a participação do Estado, mas o põe em segundo plano. Assim, arroga para si maior autoridade a família, quer sobre o ensino particular ou estatal.

Merece destaque ainda o mesmo ministro quando, a despeito de impor um limite a família acrescendo aquilo que a Constituição não impõe, ao restringir a atuação da família apenas a levar os filhos ao ambiente escolarizado, acertadamente afirma que apenas Estados totalitários afastam a família da educação de seus filhos, ao citar o tirano, Benito Mussolini, que afirmou: "Dizer que a educação diz respeito à família, é afirmar algo fora da realidade contemporânea (...). Só o Estado, como seus meios de todos os tipos, pode levar a cabo esta tarefa".

O mesmo Mussolini (1978, p. 230 apud FUCCI) que afirmou, "A liberdade é um cadáver putrefato", residindo aqui então aquilo que impede as famílias que desejam educar seus filhos de fazê-lo, um reprimir da liberdade, da qual afirma Rushdoony:

A sociedade pode ser livre e produtiva na medida exata em que o Estado se limita à própria jurisdição (o mesmo é válido para a igreja). Arte, ciência, igreja, escola, família, negócios, agricultura, em suma, tudo pode funcionar com liberdade (...). Se o Estado assume autoridade e a jurisdição em vários domínios, sufoca seu desenvolvimento genuíno, pois o Estado só pode lhes fornecer subsídios, jamais o sentido. (RUSHDOONY, 2016, p. 111)

Dessa maneira, é inescapável a conclusão de que há um direito líquido e certo da criança de ser educada, e que essa educação é um direito da família no que tange à liberdade para ensinar, pois essa é a base da nossa constituição, a proteção e defesa em favor da família, eixo de toda a norma jurídica.

Por outro lado, são inaceitáveis os argumentos dos respeitáveis ministros contra essa liberdade da família, na medida em que tornam o Estado um ente participativo obrigatório, e não apenas um possível instrumento eventual necessário para concretização do direito de forma solidária.

Ademais, percebe-se a contradição dos argumentos, por exemplo, quando se afirma que o Homeschooling esbarra na limitação do artigo 209 da Constituição

Federal sobre as normas gerais da educação como condição da iniciativa privada, quando na verdade a família não se limita a essa dimensão, mas flutua como ente formador e detentor de autoridade em ambas as esferas.

Finalmente, todos os problemas levantados como a evasão escolar, crise de aprendizado, dificuldades com ensino, sociabilidade, e outros, são problemas existentes na educação escolarizada sem poder justificante para impedir o ensino domiciliar, mas apenas como meio de levantar soluções adequadas para impedir os problemas.

7. QUESTÕES CONTROVERSAS SOBRE O HOMESCHOOLING

7.1 SOBRE O ABANDONO INTELECTUAL

Embora a instrução educacional por parte da família tenha sido sempre uma verdade, o Homeschooling, na acepção do termo, toma força nos Estados Unidos, no século XVIII até meados do século XX. No país em questão, personalidades de grande importância e classe econômica alta como George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram educados por meio da educação domiciliar (SILVA et al., 2015).

Esse é um dado importante para perceber que grandes nomes da história do mundo foram educados em um ambiente não escolarizado, esse exemplo expressa bem os estudos do *Homeschool Progress Report*, do *Academic Statistics on Homeschooling* e do *Research facts on Homeschooling*, que são artigos e relatórios com pesquisas de farta bibliografia que relatam que o ensino domiciliar tem excelente desempenho acadêmico.

Assim, não se trata de obrigar as famílias a educarem fora das escolas públicas e privadas e abolir tais modalidades, mas, no mínimo, de reconhecer que a família tem o dever de educar seus filhos sendo esse um papel central dela, devendo ser facultada a possibilidade de fazê-lo de forma direta, fora do ambiente escolarizado.

Além disso, os países com maior índice de liberdade educacional, entre os quais figuram Irlanda, Espanha e Israel, são também os países com mais altos índices de desempenho educacional. Nesse sentido, alegar que a liberdade dos pais ou

tutores de educar os filhos é uma forma de tipificação do crime de abandono intelectual é na verdade um argumento falho.

Tendo isso em vista, quando postula o Código Penal em seu artigo 264 o crime de “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”, não se está retirando o direito da família de educar, mas estabelecendo um limite muito claro de que a assistência familiar é imprescindível e que não sendo exercitada, será enquadrada na tutela jurisdicional.

Resta claro, portanto, que, quando o tipo penal se refere a ausência de atendimento do critério de instrução às crianças em idade escolar, não proíbe modo de ensino, mas sim a falta dele por meio do abandono intelectual dos menores, razão pela qual a mera desescolarização não importa crime quando mantém a instrução a criança. Nesse sentido, a função do Estado em relação à educação em casa é assegurar o nível adequado de qualidade, “mediante a regularização fixadora de padrões mínimos de conhecimento a serem alcançados pelas crianças e fiscalização, por meio de conselhos tutelares, do cumprimento desses parâmetros” (MOREIRA, 2017, p. 147).

Por fim, vale ressaltar que tal regularização fixadora de padrões mínimos não pode impedir o exercício do direito da família, mas se refere somente a fiscalização adequada do ensino, assim, apesar de os conselhos tutelares não ter poderes para impor medidas à família, deve incentivar o ensino com vistas a impedir eventual abandono.

7.2 A FAMÍLIA COMO PROTETORA CONTRA O ABUSO SEXUAL

Outro argumento aludido contra a prática do Homeschooling é a alegação da exposição das crianças a pais e parentes, no ambiente doméstico, acarreta perigo de casos de abuso sexual. Argumenta-se que a escola seria uma ferramenta de combate a esse tipo de crime que arruína o direito à proteção integral das crianças e adolescentes.

Em relação a isso, cria-se uma concepção de que o próprio ambiente familiar é opressor ou violento, enquanto que a escola seria a guardiã das crianças. Nesse sentido, utilizam-se de percentuais estatísticos, como, por exemplo, o do Balanço

Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2019), ao divulgar que “o pai e a mãe aparecem em 58% das denúncias como suspeitos das violações, sendo que a mãe figura em 40% das ocorrências como a responsável pelas violações sobre abuso sexual infantil”, para comprovação desse argumento.

Todavia, essa alegação gira em torno de uma variação da falácia *“cum hoc ergo propter hoc”* (com isto, logo por causa disto), na qual se supõe que, pelo fato de duas coisas estarem acontecendo juntas, uma é a causa da outra. Ocorre que este erro toma duas coisas em questão que não tem absolutamente nenhuma relação de causa e ignora que sua aparente conexão é uma coincidência, afirmando uma relação de causa e consequência.

Isso fica evidente quando, ao analisar artigos científicos que tratam do estudo da causa, de forma específica, como vemos em “Prevalência de violência sexual e fatores associados entre estudantes do ensino fundamental – Brasil”, que afirma:

As frequências significantemente mais elevadas de relato de violência sexual foram observadas entre estudantes do sexo feminino, cor de pele preta, de escolas públicas e filhos de mães sem escolaridade. A violência sexual foi relatada em maior proporção entre os estudantes que não moravam com mãe e/ou pai e entre aqueles que trabalhavam e que recebiam remuneração pelo trabalho (...). Esse tipo de violência [sexual] foi mais relatado entre os estudantes com comportamentos de risco como tabagismo, ingestão de álcool, experimentação de drogas e iniciação sexual. Quanto ao contexto de segurança, a violência sexual teve mais frequência entre os estudantes que se sentiam inseguros no trajeto escola-casa, na própria escola, bem como nos que haviam sofrido bullying. (...) Os adolescentes que trabalham estão mais vulneráveis a comportamentos de risco como usar álcool e outras drogas, ter relações sexuais e, inclusive, sofrerem violência sexual como apontado nesse estudo. (SANTOS et. al., 2015)

Assim sendo, a análise é exatamente oposta, um dos principais ideais a se adotar na Educação Domiciliar que é sinalizado pelas famílias constam: bullying contra os filhos, aumento da violência nas escolas, tráfico de drogas no ambiente escolar, estrutura precária de escolas públicas; **abuso sexual e atos libidinosos no ambiente escolar, abordagem sexual considerada precoce**; dificuldade de concentração dos estudantes (por excesso barulho e mau comportamento geral do grupo); agressividade; incompatibilidade religiosa entre escola e núcleo familiar. Alguns pais reclamam das condições das escolas públicas, em geral, e da ausência de preparo cognitivo dos estudantes das escolas da rede privada, e também

mencionam resultados insatisfatórios dos estudantes brasileiros nos últimos exames internacionais (BERNARDES, 2017).

Inobstante, conforme afirma Moreira (2017), de acordo com *New Family Structures Study* (NFSS) – [Novo estudo de estruturas familiares], realizado pelo Dr. Mark Regnerus da Universidade do Texas, com quase 3 mil adultos de 18 a 39 anos, levando em conta todos os aspectos considerados, como uso de drogas, familiares com passagem pela prisão, auxílio de assistência social e desemprego, a família biológica intacta proporciona a melhor condição para o adulto formado em seu seio.

Portanto, o grande problema dos tristes casos de violência sexual, experimentados pelas crianças não é decorrente do lar, mesmo porque a ocorrência de tais casos nas escolas são elevadíssimos, mas sim a desestrutura familiar ocasionada pelo mau ensino, a falta de efetivo combate ao crime, de proteção e apoio à família e o fomento à prática criminosa, como o uso de drogas, que proporcionam meios para o abuso sexual.

7.3 FORMAS DE SOCIALIZAÇÃO

Por último, vejamos a questão mais discutida nos debates a respeito do tema Homeschooling. Como o mais frequente argumento utilizado contra essa prática de ensino está a alegação de que a ausência das crianças em um ambiente escolarizado prejudicaria a socialização das crianças.

Recurrentemente levantam juntamente com a suposta falta de socialização, uma série de desdobramentos que fariam a escola um ambiente imprescindível para a criança estar inserida socialmente e o único para aprender sobre a democracia, pluralismo de ideias, capacidade de reação, controle emocional e entre outros.

Ocorre que todas essas experiências podem ser experimentadas fora do ambiente escolar, pois pensar que a escola é o único espaço de aprendizagem para lidar com tais situações e com conjuntos de valores e códigos de comportamento adequados é algo extremamente reducionista.

Isso porque, conforme diz Moreira (2017), os três elementos da dignidade humana internacionalmente conhecidos são a igualdade, os direitos da personalidade e a autonomia. Sabendo disso, dentro do núcleo do direito a autonomia, é preciso

entender que crianças que não possuem plena capacidade, mas estão evoluindo essa capacidade até que sejam capazes de agir por si mesmas.

Isso significa que para resguardar os direitos da criança, os pais exercem responsabilidade de guia-la, para que com sua individualidade tenha plenas condições de lidar com diferentes tipos de ambientes sociais e é, nesse sentido, que a defesa do Homeschooling não é uma defesa de direito dos pais, mas da criança que para ver seu direito efetivado precisa dos pais.

Assim, é factível que o ambiente escolar é muitas vezes não um meio socializador, mas uma forma de estrutura autoritária, de ausência da autonomia individual por parte do discente, bem como de carência na participação de decisões, de tempos determinados para cada atividade e não individual, mas massivo, de tal forma que o argumento da socialização em conjunto com esses fatores, remetem claramente ao ambiente carcerário.

Essa não é uma crítica generalizada, visto que muitos ambientes escolares dispõem de ferramentas úteis e incutem uma mentalidade de aprendizado de tal forma que busca guiar a criança de forma que ela possa ser capaz de aprender a aprender e isso em consonância com o ensino familiar. No entanto, ao observar os aspectos positivos e negativos de cada ambiente, percebe-se que é possível as crianças usufruírem também daquilo que a escola proporciona por meio do seio familiar, assim como em clubes, bibliotecas, igrejas, parques, vizinhança e vários outros.

Quando se foge a esse pensamento, se atribui uma supervalorização a escolarização em detrimento da família, como explica Alexandre Magno Moreira:

Ao que parece, a família não seria o *locus* adequado para prover as crianças com conhecimentos e valores necessários à vida na sociedade democrática e pluralista. É preciso deixar bem evidente o absurdo dessa afirmação, que reflete um inaceitável preconceito contra a família brasileira, que, nessa visão, seria uma verdadeira fábrica de pessoas desajustadas e incapazes da mínima convivência social. Pior: ela considera a família produtora de pessoas intolerantes, preconceituosas e de mentalidade totalitária. No limite, é como se cada família brasileira, deixada à própria sorte, fosse incapaz de criar nada além de pequenos ditadores, talvez nazistas consumados, prontos a impor sua vontade a todos que discordem deles. Nessa bizarra visão, a sociedade deveria ser protegida das famílias, ao contrário do que dispõe a Constituição Federal ao determinar que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226, caput). (MOREIRA, 2017, p. 184)

Deste modo, a escola é importante, na medida em que os pais têm plena liberdade para decidirem aquilo que melhor parecer fazer para o desenvolvimento dos

seus filhos, ou seja, educá-los fora do ambiente escolarizado ou inseri-lo nele, com vistas à efetivação do direito da criança, é assim que dispõe a Convenção sobre os Direitos das Crianças:

Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis **pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução**, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção. (ONU, 1990) (Grifo nosso)

Assim, conclui-se que uma vez percebido que a socialização faz parte da instrução e orientação adequada nas quais devem ser ensinadas as crianças, a maneira como ela se dará deve ser de liberdade dos pais, até que a criança seja plenamente capaz de ter poder decisório e com autonomia lidar de maneira saudável com a sociedade e cultura em que se insere.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a exposição de ideias apresentadas no presente trabalho, as questões problematizadoras, inicialmente levantadas, foram respondidas, como a perquirição das leis que versam sobre a Educação Domiciliar no Brasil e as possíveis lacunas das leis no que tange ao tema que podem eventualmente impedir o exercício da educação domiciliar. Nesse caso, sobretudo, a falta de regulamentação que, como vimos, não anula o direito inerente à educação e, portanto, a liberdade da forma com a qual esse direito será efetivado. Abordamos ainda as dificuldades enfrentadas na prática do Homeschooling no Brasil e os principais argumentos contra essa forma de ensino.

As respostas apresentadas estão fundamentadas na Constituição Federal do nosso país, bem como em um dos mais importantes julgados no que tange ao tema da educação domiciliar, o Recurso Extraordinário nº 888.815, que, apesar da improcedência do Mandado de Segurança que fora ali apresentado, ficou claramente exposto que o Homeschooling não é uma forma de ensino proibida no Brasil, mas apenas carece de regulamentação fiscalizadora.

Todavia, tal carência ou lacuna normativa existente, não tem força para anular direitos claramente constituídos e normatizados no ordenamento jurídico-brasileiro, no que diz respeito à liberdade e à educação aos quais as crianças são titulares, devendo o tema ser analisada sob a perspectiva do Estado liberal absenteísta que, de forma negativa, abstém-se da limitação e protege as famílias, de forma especial, para que possa educar seus filhos.

Vale destacar que essa noção não faz frente contra o dever do Estado Social de lidar com as dificuldades das famílias e auxiliá-las para que tenham condições viáveis de efetivar o direito à educação.

Assim, preserva-se a liberdade da criança e dos pais, bem como a atuação entre família e Estado, não sendo necessário o Estado intervir na família, mas garantir a sua liberdade para que possa efetivar o direito dos pupilos à educação, atuando subsidiariamente em seu auxílio e, também, quando necessário, com justa complementação e não anulação, pondo a lume a noção conjunta de Estado Liberal e social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino. **Os Índios Aldeados no Rio de Janeiro Colonial.** Unicamp, 2000, páginas 139 e 140

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um Direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação.** 2014, 552. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação de São Paulo – SP, 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Dados sobre educação domiciliar no Brasil.** Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 01 maio 2021.

BARROS, Laísa Caroline da Rocha. **As relações entre direito e educação: as prerrogativas legais na defesa da educação domiciliar no brasil.** Campina Grande: UEPB, 2020.

BERNARDES, Claudio Marcio. **Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos.** Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) –Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Antigo Testamento.** Tradução de João Ferreira de Almeida. 2^a ed. Barueri - SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406com_pilada.htm. Acesso em: 01 maio 2021.

CARDOSO, Nardjane Martins. **O direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil. 2016.** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza/CE, 2016.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado.** Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP, 2011.

CERVO, A. L.; SILVA, R. **Metodologia Científica.** 6^a ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, vol. 6, p. 45.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUCCI, Franco. **Ali contro Mussolini: i raid aerei antifascisti degli anni Trenta**. Mursia, 1978, página 230.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5^a. ed. São Paulo – SP: Atlas, 1999.

JEAN DE LÉRY. **Viagem à Terra do Brasil** — Biblioteca do Exército Editora, 1961.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4^a ed. São Paulo. Revista e Ampliada. Atlas, 1992.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994, p.23.

LUNO, Antônio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luís Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à Educação Domiciliar**. 1^a ed., Brasília – DF: Editora Monergismo, 2017. [Sobre as estruturas familiares, ver: <http://www.familystructuresstudies.com/>; acesso em: 16 de out. 2015.]

NARLOCH, Leandro. **Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil**. Câmara Brasileira do Livro, SP, 2011, pagina 31

NETO, a.s. & MACIEL, I.s.b. **O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões**. Educar. Curitiba: UFPR, 2008. Recuperado de: www.scielo.br/pdf/er/n31/n31a11.p

NOVAES, Simone. **Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional**. Pedro Leopoldo, FPL, 2017, 116 páginas.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana Dos Direitos e Deveres Do Homem, 1948.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 08 nov. 2021.

OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço Geral de 2019.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-deconteudo/disque-100/relatorio-019_disque-100.pdf>. Acesso em: 09 de mai. de 2021.

PEREIRA, Ana Lúcia A. ABREU, Sandra Elaine Aires. **O Homeschooling: Desafios desta prática no Brasil, 2020.** Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/pedagogia/article/view/6538/3484>>.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal.** Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, ago. 2017.

RUSHDOONY, Rousas John. **Ezquizofrenia Intelectual: cultura, crise e educação.** Brasília, DF: Editora Monergismo, 2016.

SANTOS, Marconi de Jesus. MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros. MALTA, Deborah Carvalho. LIMA, Cheila Marina. SILVA, Marta Maria Alves. **Prevalência de violência sexual e fatores associados entre estudantes do ensino fundamental**

– Brasil, 2015. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csc/2019.v24n2/535-544/pt/#>>.

SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais**, p. 50. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

SILVA, Camila Oliveira da. BATISTA, Daniel Ribeiro. ANDRADE, Isadora Antunes de. LIMA, Gustavo Antônio Noronha de. PEREIRA, Leandro Alves. **Funcionamento da Educação Domiciliar (homeschooling): análise de sua situação no Brasil**. PUC - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2015.

XAVIER, Carlos. **Educação domiciliar no Brasil: aspectos filosóficos, políticos e jurídicos**. 1. ed. São Paulo, SP: Instituto Angelicum, 2019.